



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13558.000158/94-61
Recurso nº : 115.800
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1989, 1991 e 1992
Recorrente : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA
Recorrida : DRF-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.915

IRPJ – INCENTIVO FISCAL SUDENE – APURAÇÃO DO LUCRO ISENTO – Na determinação da base de cálculo do incentivo fiscal na área da Sudene deve ser observada a proporcionalidade entre a receita líquida incentivada e a receita líquida total, não sendo admitida a inclusão na base isenta de receitas relacionadas à atividade não incentivada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000158/94-61
Acórdão nº. : 108-07.915
Recurso nº. : 115.800
Recorrente : META ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após pronunciamento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão nº CSRF/01-04.559, da sessão de 06 de junho de 2003, acostado às fls. 253/256, acolheu recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o acórdão nº 108-05.205, fls. 174/196, para reconhecer a tempestividade do lançamento efetuado pelo Fisco no exercício de 1989, período-base de 1988, refutando a preliminar de decadência acatada pela maioria dos membros desta Câmara.

Rejeitada a preliminar de decadência pela superveniência do Acórdão CSRF/01-04.559, passo ao exame do mérito da exigência fiscal no exercício de 1989, período-base de 1988.

A matéria ainda em litígio no exercício de 1989, período-base de 1988, está assim descrita no item 03 do auto de infração de fls. 08: "Redução/Classificação Indevida de Receitas – Pela constatação de classificação indevida de receitas, que acarretou superestimação do benefício fiscal, o qual corresponde apenas a(s) atividade(s) incentivada(s), procede-se a glosa do excesso."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 22 de abril de 1994, em cujo arrazoado de fls. 131/135, alega, quanto a autuação em questão, em apertada síntese, o seguinte: o direito de posteriormente poder apresentar melhor sua defesa, em virtude do grande número de notas fiscais consideradas não abrangidas pelo incentivo fiscal da Sudene, agravada pela apreensão dessas notas fiscais, que não deixa de ser um cerceamento do direito de defesa, razão para se requerer a anulação do auto como preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000158/94-61
Acórdão nº. : 108-07.915

Em 31 de julho de 1997 foi prolatada a decisão nº 1.341/97, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 143/150, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento, em relação à matéria aqui analisada, por meio da seguinte ementa:

*“Isenção na área da Sudene.
Na apuração do lucro isento deve-se observar o critério da proporcionalidade entre a parcela incentivada da receita líquida e a receita líquida total.”*

Cientificada em 19 de agosto de 1997, AR de fls. 155, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18 de setembro de 1997, em cujo arrazoado de fls. 156/164, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que não entendeu a respeito do que estava sendo acusada, pois enquanto o lançamento caracteriza a irregularidade detectada como classificação indevida de receitas, que acarretou superestimação do benefício fiscal, a decisão de primeira instância diz que na apuração do lucro real isento deve ser observado o critério de proporcionalidade entre a parcela incentivada da receita líquida e a receita líquida total. Solicita que a solução do litígio seja dada à luz da IN SRF nº 54/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000158/94-61
Acórdão nº. : 108-07.915

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento no exercício de 1989, período-base de 1988 teve como fundamento a constatação da seguinte irregularidade: classificação indevida de receitas, que acarretou superestimação do benefício fiscal, o qual corresponde apenas a atividades incentivadas.

A matéria é a mesma levada ao conhecimento desta Câmara na sessão de 04 de junho de 1998, em relação aos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, sendo que naquela data acompanhei o voto do Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, que entendeu, ante a inconsistência dos elementos apresentados pela recorrente em sua defesa, estarem corretas as conclusões da fiscalização quanto à classificação indevida de receitas no cálculo do incentivo fiscal da Sudene.

Melhor sorte não tem a recorrente nesta oportunidade. As esparsas alegações apresentadas pela empresa em seu recurso, não conseguem ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização em seu procedimento de auditoria. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta cometida, apenas apresenta alegações genéricas a respeito do entendimento da infração detectada pelo fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000158/94-61
Acórdão nº. : 108-07.915

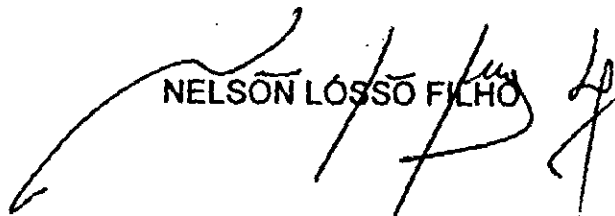
Pela análise dos documentos juntados aos autos, fls. 23 a 32, concluo que a forma de apuração do montante incentivado pela empresa não está correta, pois computou o benefício a que tem direito sobre receitas não incentivadas, tais como manutenção e melhoramento da rede de distribuição urbana, extensão secundária e primária urbana, etc. Este benefício está vinculado ao lucro da exploração das atividades elencadas na portaria da Sudene que concedeu a isenção do IRPJ.

A legislação tributária prevê diversas formas para o exercício do direito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dentre elas está a exclusão da parcela do lucro da exploração relativo à atividade na apuração do lucro real. Esta isenção está condicionada ao lucro da exploração, ficção tributária que não coincide necessariamente com o lucro real, de modo que não existe isenção total do Imposto de Renda.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a exigência quanto ao item 03 do auto de infração.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO